

PROJETO DE LEI Nº 6.673, DE 2006, DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA nº

Alterar a redação do art. 36 do Projeto de Lei nº 6.673/06, acrescentando a seguinte nova redação:

"Art. 36. Os arts. 2º, 6º, 8º, 53 e 58 da Lei nº 9.478, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

"Art. 6º...

...

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos e gases raros;

...

XXII – Serviço Local de Gás Canalizado: serviço de entrega física do gás natural, através rede capilarizada de distribuição, aos usuários finais, explorado com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

...

XXIV – Gasoduto de Transporte: duto de movimentação de gás natural, de interesse não específico e não exclusivo, em grandes volumes e em alta pressão, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XXV – Gasoduto de Transferência: duto de movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio;

XXVI - Gasoduto de Distribuição: malha capilarizada de dutos destinada à movimentação de gás natural, em médias e baixas pressões, incluindo estações de medição, de redução de pressão e de odorização do gás;

XXVII - Gás Canalizado: Gás movimentado através de gasoduto, seja este classificado como transferência, transporte ou distribuição.

XXVIII - Comercialização: atividade de venda de gás natural realizada por agentes produtores, comercializadores ou distribuidores a outros comercializadores e distribuidores ou aos consumidores finais;

Parágrafo único Na definição de Gás Natural constante do inciso II deste artigo, não estão contemplados os gases residuais, gases industriais, biogás ou gás natural para utilização como matéria prima, assim entendidos como:

- a) Gás Residual: resíduo gasoso de processos industriais;
- b) Gás Industrial: gás produzido a partir de processo industrial;
- c) Biogás: gás derivado da decomposição de dejetos.
- d) Gás matéria prima: gás natural para utilização como matéria prima.”

JUSTIFICATIVAS

As modificações atribuídas ao Art. 6º da Lei 9478/97, além da inclusão de novas definições, visam a compatibilizar o texto legal com a realidade técnico-operacional das atividades do setor de gás natural.

Referidas alterações, abrangendo a definição de “Gás Natural ou Gás” e a inclusão do parágrafo único, têm por objetivo adequar a abrangência do termo

“gás” utilizado no § 2º do Art. 25 da Constituição Federal com as atividades econômicas a serem exercidas diretamente pelos Estados nas hipóteses previstas no art. 173 da Constituição Federal, quando exigida sua intervenção para o atendimento dos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo.

Nesse contexto, as atividades relacionadas a gases residuais, industrial, matéria prima e biogás, por caracterizarem-se como atividade econômica em sentido estrito, devem ser exercidas sob o regime de direito privado, o que afasta a possibilidade de sua exploração ser objeto de monopólio dos Estados.

No que respeita aos gases matéria prima, registre-se ser imprescindível sua conceituação para o fim de esclarecer-se que o fornecimento de gás utilizado como matéria prima não é objeto de regulação do Estado, como argumenta o advogado José Roberto Faveret Cavalcanti:

*“Ao tempo da elaboração da Constituição Federal, o serviço local de gás canalizado consistia, em linhas gerais, na comercialização de (...) hidrocarbonetos gasosos a serem usados como combustíveis. Ao nosso ver, esse fato evidencia que o espírito da norma constitucional está em atribuir aos Estados a competência para o serviço de distribuição de **energia e não de matéria-prima.**”¹*

Se assim não fosse, a interpretação do §2º do artigo 25 da Constituição Federal poderia levar à conclusão inédita no sentido de que ao Estado é dada competência para explorar e regular a distribuição de qualquer espécie ou forma de gás, o que não encontra qualquer respaldo no sistema jurídico vigente.

Nessa linha de raciocínio, ademais, verifica-se que na competência regulatória dos Estados, também não está prevista a movimentação de gás para uso

¹ CAVALCANTI, José Roberto P. C. F. Limites da Competência Estadual em Matéria de Gás. In: VALOIS, Paulo (Org.). *Temas de Direito do Petróleo e do Gás Natural*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 161-170.

exclusivo como matéria prima de indústrias.

Acresce-se, ainda, que qualquer interpretação mais abrangente a ser conferida ao §2º do artigo 25 da Constituição Federal seria contrária ao interesse nacional, na medida em que, a indústria seria severamente onerada com a imposição de custos de aquisição de matéria prima, adicionado ao pagamento de encargos às distribuidoras estaduais, mesmo na hipótese de negociações que envolvam apenas o usuário final e o produtor de gás matéria prima.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
